

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL**

Embargos de Declaração na Apelação Cível
Processo nº 0021990-19.2012.8.19.0003
Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO.

1. Inocorrência das hipóteses capituladas no artigo 535 do CPC. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado.
2. A jurisprudência contemporânea converge no sentido de ser inviável a cobrança compulsória de taxas condominiais de manutenção ou de qualquer outra espécie a proprietários de imóveis que não sejam associados nem tenham aderido ao ato que fixou o encargo.
3. É absolutamente legítimo que grupos se reúnam, por liberalidade, sendo, entretanto, ilegal que terceiros não interessados em participar sejam impelidos a tal ato, principalmente se a eles for imposta contribuição compulsória.
4. Eventuais gastos que possam beneficiar a apelada devem ser tidos como mera liberalidade da embargante e não enriquecimento sem causa.
5. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para se rediscutir questões já decididas, mesmo para fins de prequestionamento.
6. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em Apelação Cível, Processo nº 0021990-19.2012.8.19.0003, onde é embargante ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PONTA DO CANTADOR, sendo embargada MONICA RICHTER,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL**

ACORDAM os integrantes desta Quarta Câmara Cível, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Tratam-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de folhas 154/158, peça eletrônica 154, que, por maioria, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Sustenta o embargante omissão quanto ao pronunciamento acerca do pagamento de perícia no valor correspondente a R\$ 14.000,00 na ação de usucapião movida pela FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais, que tem como objeto manutenção do abastecimento de água no loteamento, fato que comprova o enriquecimento sem causa.

Relatados. Decide-se.

Da leitura dos presentes embargos, resta claro a inoccorrência das hipóteses capituladas no art. 535 do CPC, já que a matéria objeto da lide foi amplamente debatida no julgado de folhas 154/158. Os fundamentos do acórdão embargado estão expressos no voto condutor acolhido por maioria pela Câmara.

O acórdão foi claro ao afirmar que a jurisprudência contemporânea converge no sentido de ser inviável a cobrança compulsória de taxas condominiais de manutenção ou de qualquer outra espécie a proprietários de imóveis que não sejam associados nem tenham aderido ao ato que fixou o encargo.

Não há como deixar de reconhecer que a participação compulsória em associação fere a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, incisos II e XX. De fato, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, ainda que a associação de moradores objetive a prestação de serviços em benefício dos associados.

Eventual despesa que tenha arcado a embargante em prol de seus associados que venham a ser aproveitada pela ré embargada, deve ser tida como liberalidade da associação e não enriquecimento sem causa.

Em suma, a teoria do enriquecimento sem causa não pode ser levada

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL**

ao ponto de imputar a outrem despesas que um grupo associativo resolveu efetuar.

A jurisprudência é unânime no sentido de que, nos embargos de declaração, é necessário que se atenda aos requisitos do art. 535, I e II do CPC.

Em suma, os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, mas apenas de esclarecimento, devendo o inconformismo com o julgado ser impugnado pela via própria, uma vez que os declaratórios só se prestam a corrigir vícios internos do julgado.

Nada mais há, portanto, a acrescentar ao julgado.

A Câmara, pelo exposto, nega provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2014.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator